Terça-feira 30 de Maio de 1950 — I Série — Número 101

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:840 — Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a celebrar contrato para o fornecimento, por aluguer, de máquinas estatísticas e compra de fichas para a elaboração mecânica dos serviços do 9.º recenseamento geral da população.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 53:895.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 37:840

Resolveu o Governo que a elaboração mecânica do 9.º recenseamento geral da população fosse feita utilizando máquinas estatísticas alugadas, pelas vantagens de economia, celeridade e segurança que desse facto resultam e tendo em atenção o que dispõe o artigo 17.º do Decreto n.º 37:763, de 24 de Fevereiro de 1950.

Para tal fim necessita o Instituto Nacional de Estatística de celebrar contrato, que envolve encargos nos anos económicos de 1951 e 1952.

Nestas condições:

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:608, de 14 de Novembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Instituto Nacional de Estatística a celebrar o contrato necessário para o fornecimento, por aluguer, de máquinas estatísticas e compra de fichas para a elaboração mecânica dos serviços do 9.º recenseamento geral da população, cujos encargos se distribuem pelos anos económicos de 1951 e 1952 nas importâncias seguintes:

Ano económico de 1951 — 907.000$.
Ano económico de 1952 — 309.000$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:895. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente, Maria Irene Simões Lopes de Azevedo. — Recorrida, Maria Rueda.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

D. Maria Irene Simões Lopes de Azevedo e seu marido, Filipe Henrique de Azevedo, António Cardoso Lopes Júnior e sua mulher, D. Maria Amélia Gandra Cardoso Lopes, Álvaro Simões Lopes e mulher, D. Carolina Lourenço Ribeiro Simões Lopes, Augusto Simões Lopes e mulher, D. Alexandrina Teixeira Simões Lopes, e D. Mariana Simões Lopes, autores nestes autos, recorreram para o tribunal pleno do acórdão deste Supremo Tribunal de fls. 221 e seguintes, em que se decidiu:

1) Que a caducidade do arrendamento, extinto o usufruto, se não opera *ipso jure*;

2) Desde que o proprietário consolidado continua a comportar-se como senhorio, recebendo as rendas e passando o competente recibo, dá-se a ratificação do antigo contrato, que continua a subsistir;

3) Tendo um dos comproprietários continuado a receber as rendas, não manifestando os outros qualquer discordância quanto ao recebimento das rendas nem quanto à pessoa que as recebia, conclui-se que deram o seu assentimento, nos termos do artigo 648.º do Código Civil.

Nestas condições se decidiu que quem recebia as rendas e passava os recibos era mandatário verbal, como admite o artigo 1318.º do Código Civil, e que, assim, os AA. ratificaram o antigo contrato feito pelo usufrutuário, sem necessidade de ser modificado ou renovado.

E recorreram porque este acórdão se encontra em oposição, sobre os mesmos pontos de direito, com os acórdãos anteriores, transitados em julgado, de 25 de Fevereiro de 1947 (*Boletim Oficial* n.º 39, ano 7.º, a p. 97), de 3 de Fevereiro de 1939 (*Colecção Oficial*, ano 38.º, pp. 29 e 30) e de 20 de Março de 1934 (*Colecção Oficial*, ano 33.º, p. 85), que sobre os três pontos de direito referidos decidiram em sentido inteiramente oposto; isto é:

a) Que a caducidade se opera *ipso jure*;

b) Que o facto de o consolidado proprietário por óbito do usufrutuário ter posteriormente recebido rendas e passado recibo ao inquilino não importa renovação do contrato nem impede acção de despejo;

c) Que o comproprietário do prédio indiviso não pode dá-lo de arrendamento sem consentimento dos outros (artigo 5.º do Decreto n.º 5:411) e que esse consentimento só por escrito tem valor, pois o consentimento da usufrutuária é um elemento do contrato, e por isso tem de manifestar-se pela forma que a lei prescreve, e assim o consentimento dos comproprietários tem de ser prestado pela forma exigida na lei para a validade do contrato.

A oposição sobre os mesmos pontos de direito é manifesta, como já foi reconhecido no acórdão que mandou seguir o recurso.

Os recorrentes pedem que se tire assento no sentido da doutrina sustentada nos acórdãos referidos em oposição com o acórdão recorrido.

Cumpre decidir.

Quanto aos dois primeiros pontos, o caso acha-se resolvido pelo assento de 10 de Maio corrente. Assim é que foi tirado o assento nos seguintes termos:

> No domínio da legislação anterior à Lei n.º 2:030 a caducidade do arrendamento feito pelo usufrutuário não se opera *ipso jure* com a extinção do usufruto. E se, findo este, o proprietário recebeu a renda e passou o respectivo recibo, considera-se renovado o arrendamento.

Fazendo-se aplicação deste assento, quanto a estes dois pontos é de manter-se o acórdão recorrido, que sobre estes pontos sustentou a doutrina ora fixada pelo assento referido de 10 de Maio corrente.

Como assim, há que tirar assento apenas sobre o terceiro ponto de direito.

Vejamos:

Dispõe-se no artigo 5.º do Decreto n.º 5:411 que o comproprietário de prédio indiviso não pode dá-lo de arrendamento sem consentimento dos outros comproprietários, disposição idêntica à que já se achava no Código Civil, no artigo 1598.º

Assim, sendo vários comproprietários e um só deles não pode dar de arrendamento o prédio indiviso, lógico é concluir-se que não pode passar os recibos das rendas, findo o usufruto, sem consentimento dos demais comproprietários.

Fazendo-o sem esse consentimento, tal não pode obrigar os outros comproprietários.

Mas, se os comproprietários agem por forma que revele que dão o seu assentimento ao recebimento das rendas vencidas, desde que no assento de 10 de Maio corrente se estabeleceu que o recebimento da renda e a passagem do recibo implicam o considerar-se renovado o arrendamento, forçoso é concluir da mesma forma no caso vertente, isto é, que o arrendamento continua a ter existência legal para todos os comproprietários.

Ora, vem dado como provado pelas instâncias que, no caso dos autos, os autores aceitaram o pagamento da renda durante mais de oito anos, primeiro por intermédio do pai, embora com recibo feito por uma das autoras, e, depois, por morte daquele, com recibos passados pela mesma e cobrados pelos outros irmãos, o que, dizem as instâncias, revela por forma clara o acordo tácito dos autores, de manterem, como mantiveram durante oito anos, o contrato de arrendamento do prédio de que passaram a ter propriedade plena desde o falecimento da usufrutuária.

Com efeito, de tais factos lícito é concluir-se, visto o disposto no artigo 648.º do Código Civil, o consentimento dos comproprietários quanto ao recebimento da renda e passagem dos recibos, e, portanto, na continuação do arrendamento.

Como assim, acordam negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, com custas pelos recorrentes.

E, em obediência à lei, tiram o seguinte assento:

> No domínio da legislação anterior à Lei n.º 2:030, findo o usufruto, o recebimento da renda de um prédio arrendado pelo usufrutuário e a passagem de recibos de renda por um dos comproprietários não obriga os demais comproprietários, a não ser que se mostre, por qualquer forma, que estes deram o seu consentimento para tal, pois, neste caso, o arrendamento se considera renovado.

Lisboa, 17 de Maio de 1950.— *Roberto Martins — Álvaro Ponces — Mário de Vasconcelos — António de Magalhães Barros — Pedro de Albuquerque — Rocha Ferreira — José de Abreu Coutinho — Artur A. Ribeiro — Campelo de Andrade — Bordalo e Sá — A. Bártolo — A. Cruz Alvura — Lencastre da Veiga — Raul Duque* (vencido. Embora discordando da doutrina do assento de 10 de Maio corrente, tenho de lhe dar acatamento quanto aos dois primeiros pontos, por força do estatuído no terceiro período do artigo 768.º do Código de Processo Civil. Quanto à orientação do presente assento em relação ao terceiro ponto e único por este discutido, divirjo ainda. Claro que, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 5:411 e artigo 1598.º e n.º 4.º do artigo 1270.º do Código Civil, a passagem dos recibos de renda por um dos comproprietários do prédio indiviso não pode obrigar os outros comproprietários. Mas traduzindo ele, no espírito do assento, a prorrogação ou a existência de um arrendamento, que é um contrato para cuja validade é necessária a coexistência dos três requisitos referidos no artigo 643.º do Código Civil, não pode aquele conjunto de circunstâncias surgir da simples passagem de recibos de renda feita por um só comproprietário, quando se ignora se todos os comproprietários são capazes, e, sendo-o, se prestaram para tanto o seu consentimento, pois muitas vezes sucede que até os ausentes em parte certa ficam surpreendidos ao tomarem conhecimento de que se encontra arrendada (?) a sua quota-parte no prédio comum indiviso.

Compreende-se a existência de um arrendamento precário, por exemplo o feito pelo cabeça-de-casal até se ultimarem as partilhas (artigos 2085.º do Código Civil e 1018.º do Código de Processo Civil), porque isto representa um acto de mera administração, mas não se compreende que deixem de observar-se os preceitos dos artigos 651.º e 652.º do Código Civil, mantendo-se durante anos uma situação de facto que pode ser altamente prejudicial para os incapazes ou para os que, ignorando a existência de uma tal situação, se vejam, no entanto, sujeitos a uma obrigação que não criaram, mas que parece ser protegida pelo assento, sempre que *por qualquer forma* se mostre o seu consentimento.

De resto, se há arrendamentos que podem ser verbais, outros há para os quais a lei exige até a escritura pública, e certamente que a intenção do assento não pode envolver o desejo de violação daquelas normas).

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Maio de 1950.— O Secretário, *Joaquim Múrtas de Freitas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA